



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 4069/2025

Projeto de Lei Executivo nº 046/2025

Mensagem nº 067/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*altera a Lei nº 6.609/2024, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem imóvel municipal, localizado no bairro Castelo Branco, a polícia militar do Estado do Espírito Santo*”.

Em sua mensagem, o Executivo municipal encaminhou à Câmara Municipal um Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 6.609/2024, que dispõe sobre a concessão de direito real de uso de bem imóvel municipal, localizado no bairro Castelo Branco, a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo. A referida alteração é necessária para correção do §1º do artigo 1º da Lei nº 6.609/2024, fazendo constar que a concessão de direito real de uso do imóvel municipal será destinada à instalação da sede da 4ª Companhia do 7º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Verifica-se que a proposição visa, tão somente, a alteração da companhia da própria Polícia Militar a qual será destinada o imóvel, antes para a 5ª Companhia e, agora, para a 4ª Companhia, não sendo necessária a avaliação dos requisitos concessórios já analisados anteriormente, vez ser de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 90, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Cariacica, *in verbis*:

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

X – conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;”





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 4069/2025

Projeto de Lei Executivo nº 046/2025

Mensagem nº 067/2025

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo, o referido projeto não representa aumento de despesas, dispensando o envio do impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 26 de agosto de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

CLAUDIO ANDRADE
Matrícula nº 3985

